

A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO JUÍZO ARBITRAL

Lorena Lobo Carvalho¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

O presente artigo, com metodologia dialética, faz uma análise da cláusula compromissória dentro do instituto da arbitragem, traçando, ao longo dos capítulos, a evolução histórica da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as particularidades presentes na cláusula compromissória que a tornam válida e eficaz. Ademais, ressalta-se a importância do instituto da arbitragem, como meio alternativo privado na resolução de litígios, diante da atual situação vivenciada pelo sistema judiciário brasileiro, o qual se encontra sobrecarregado de demanda frente ao desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: Arbitragem. Método de Resolução de Conflito. Cláusula Compromissória. Autonomia. Lei da Arbitragem.

ABSTRACT

This article, with dialectical methodology, analyzes the arbitration clause within the concept of arbitration, mapping, throughout the chapters, the historical evolution of its application in the Brazilian legal system, as well as the peculiarities present in the arbitration clause that make it valid and effective. Furthermore, it emphasizes the importance of the concept of arbitration, and private alternative means to resolve disputes, given the current situation experienced by the Brazilian judicial system, which is facing demand overwhelmed the development of society.

Keywords: Arbitration. Method of Conflict Resolution. Clause. Autonomy. Law of Arbitration.

¹ Graduanda do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: lorenaloboc@gmail.com.

² Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: acacho36@hotmail.com.

1.0 INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma técnica privada de resolução de conflitos, em que partes capazes de uma relação jurídica, elegem um árbitro para resolução de controvérsia relativa a direitos transigíveis, através de uma sentença arbitral, sem intervenção estatal, que possui a mesma força da sentença judicial.

Antes da Lei 9.307/96, um dos grandes entraves na aplicação da arbitragem era a falta de eficácia da cláusula compromissória, em razão de não possuir caráter vinculativo nem poder de coerção, ou seja, era considerada um mero *pactum de contrahendo*. Dessa forma, se surgisse um litígio, posterior à pactuação da cláusula compromissória, e houvesse recusa por alguma das partes em adotar a arbitragem, nada acontecia além do pagamento de indenização e a resolução do conflito pelo judiciário.

Tudo mudou com a promulgação da Lei 9.307/96, a qual deu instrumentalidade ao instituto da arbitragem, e dotou a cláusula compromissória de autonomia e eficácia. A partir deste marco, a cláusula compromissória se tornou capaz de afastar, por si só, a competência do juiz, e consequentemente, a jurisdição estatal.

O presente trabalho se debruçará especialmente sobre o papel da cláusula compromissória na técnica da arbitragem, analisando a sua evolução histórica e as consequências práticas da sua autonomia. Será também explorada quanto à sua formação, tipos, características e particularidades, avaliando, ao fim, seus impactos reais na eficácia da arbitragem e consequente importância no desafogamento do judiciário.

Como acontece com todo trabalho científico, a ideia de tratar da importância da cláusula compromissória no instituto da arbitragem, nasceu de uma inquietude, decorrente da observação da burocracia do judiciário na resolução dos litígios, e da falta de informação da sociedade, a respeito dos benefícios e garantia de segurança jurídica na utilização dos meios alternativos. Como se não bastasse, ainda há o desinteresse por parte do Estado em ampliar e incentivar a utilização das práticas alternativas de resolução de conflito no nosso país, que apesar do notável crescimento, ainda correspondem a uma parcela muito pequena frente à jurisdição estatal.

Com foco nestas disposições, adotando uma metodologia dialética, o trabalho inaugura seu primeiro capítulo com uma dissecação histórico-legislativa da prática da arbitragem e da cláusula compromissória, analisando a origem dos institutos no direito brasileiro, as primeiras

normas que deles trataram, a evolução da sua aplicabilidade, até chegar à sua conformação legislativa atual.

No segundo capítulo, será abordado o momento de formação da cláusula compromissória e as formalidades exigidas, assim como os efeitos que produz dentro do ordenamento jurídico estatal. Também ficarão delineadas, as diferenças entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, discorrendo sobre as suas características e natureza jurídica.

No terceiro capítulo, abordando a temática principal do trabalho, adentra-se na análise do caráter autônomo da cláusula compromissória, o qual confere especial relevância desta na arbitragem. Em vista disto, diante da cláusula compromissória, mesmo havendo recalcitrância na instituição da arbitragem por uma das partes, esta será instituída obrigatoriamente, sem necessidade de qualquer intervenção estatal.

Finalizando o terceiro capítulo, destaca-se a classificação da cláusula compromissória quanto ao seu conteúdo, podendo ser categorizada em cheia, vazia e patológica, a depender das informações sobre as condições para instituição da arbitragem.

O último capítulo é dedicado à análise do campo de atuação da cláusula compromissória em contratos específicos, esclarecendo a possibilidade, ou não, de validade da cláusula em casos de relação jurídica formada com disparidade das partes. Com efeito, tratam-se dos contratos oriundos de relação trabalhista, relação de consumo e aqueles oriundos de relação societária.

2.0 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM:

A Arbitragem é uma forma especial de resolução de conflitos em que as partes acertam entre si resolver possíveis litígios futuros através de árbitros, deixando de lado a tutela jurisdicional tradicional. Dessa forma, esse método, bastante utilizado no ordenamento brasileiro, busca resolver os problemas oriundos de uma relação contratual de maneira mais ágil e menos formal.

José Maria Rossani Garcez³ define

A arbitragem pode ser definida como uma técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas - o árbitro ou os árbitros - os quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destas, resultante de convenção privada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado.

Apesar de se tratar de opção conferida à pessoas capazes para solução de litígios, tais problemas somente poderão versar sobre direitos disponíveis, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 o qual dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A partir disso, fica claro que, conflitos que tratem à respeito de direitos da personalidade, direitos de família e direito penal ficam impossibilitados de serem dirimidos através da técnica arbitral, vez que o objeto é impossível, nos termos do artigos 138 e 139, inciso I⁴, combinado com o artigo 166, inciso II⁵, ambos do Código Civil.

Por se mostrar como uma alternativa para resolução de conflitos frente à jurisdição tradicional, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário estatal, passou a ser interesse do Estado regulamentar legislação específica sobre matéria. Inicialmente essa normatização se deu através da Lei nº 9.307/96, que recentemente foi alterada pela Lei nº 13.129/15, com objetivo de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem; dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral; dispor sobre a interrupção da prescrição pela

³ GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Pág. 71.

⁴ Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

⁵ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

instituição da arbitragem; dispor sobre a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem; dispor sobre carta arbitral e sentença arbitral.

A técnica da arbitragem no Brasil foi tratada pela primeira vez pela Constituição do Império de 1824 em seu art. 160⁶, posteriormente houve a previsão no Código Comercial de 1850, que estabelecia a arbitragem obrigatória para resolução de diversos tipos de litígios presentes nos contratos comerciais, disposição essa revogada pela Lei nº 1.350 de 1866. No ano de 1867, através do Decreto nº 3.900⁷, a arbitragem perdeu força e aplicabilidade, posto que vinculava a eficácia da cláusula compromissória ao compromisso arbitral, de modo que, ao surgir um litígio, este só seria resolvido através da arbitragem se houvesse o firmamento de um compromisso, independentemente de haver cláusula arbitral anteriormente fixada.

No Brasil, a arbitragem só passou a ter força e maior aplicabilidade com a Constituição Federal de 1988, a qual versou sobre o tema no art. 4º, VII⁸, bem como o art. 114, §1º⁹, e em 1996 quando foi criada a Lei nº 9.307, regulamentando o instituto da arbitragem no ordenamento brasileiro, que por sua vez foi alterada pela Lei nº 13.129/15.

Apesar de ter sido prevista no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, a arbitragem enfrentava muitos entraves para ser praticada, como por exemplo, a falta de eficácia da cláusula compromissória e a necessidade de homologação dos laudos arbitrais pelo judiciário, que permitia ainda, a apreciação da apelação direcionada à ela.

Anteriormente à Lei nº 9.307/96 a arbitragem não tinha grande aplicabilidade na resolução de conflitos no nosso país, pois as vantagens que são inerentes ao instituto, como por exemplo a celeridade e o baixo custo, não eram contempladas pela legislação brasileira.

Desse modo, apesar de possível a utilização do instituto no ordenamento pátrio, a arbitragem não atingia o fim proposto. Duas características principais podem ser destacadas: A submissão da eficácia da cláusula compromissória e a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral.

⁶ Constituição Imperial de 1824, art. 160: “Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.

⁷ Decreto nº 3.900/1867, arts. 3º e 9º: “Art. 3º O Juízo Arbitral só pode ser instituído mediante o compromisso das partes. (...) Art. 9º A clausula de compromisso, sem a nomeação de árbitros, ou relativa a questões eventuais não vale senão como promessa, e fica dependente para sua perfeição e execução de novo e especial acordo das partes, não só sobre os requisitos do art. 8º senão também sobre as declarações do art. 10 (sic)”.

⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:(...) VII - solução pacífica dos conflitos;

⁹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

A cláusula compromissória era menosprezada, posto que o Código de Processo Civil condicionava a aplicação da arbitragem à celebração do compromisso arbitral, que por sua vez, previa uma nova manifestação de vontade das partes pela resolução do litígio através da arbitragem. Em termos práticos, a cláusula compromissória era tida apenas como um acordo de comprometimento, não havendo vinculação jurídica do ato, e em virtude disso, poderia ser resolvida em perdas e danos, caso não fosse observado o seu cumprimento.

Além do exposto, a legislação brasileira tornava imprescindível a homologação do laudo arbitral por autoridade judiciária brasileira para produção dos efeitos da sentença estatal, servindo como título executivo judicial.

Através da Lei da Arbitragem, o instituto de resolução de conflitos extrajudicial ganhou grande importância e sentido visto que foram asseguradas as suas vantagens características, dentre elas a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial e garantia da autonomia da cláusula compromissória.

Além da garantia do sigilo, do menor custo e da informalidade do processo, a eficácia na resolução dos conflitos por meio da arbitragem constata-se: pela natureza de sentença judicial do laudo arbitral; pela celeridade do procedimento, que tem previsão de 6 meses; pela especialização da atuação de árbitros-peritos e através da aplicação do princípio da autonomia da vontade, possibilitando às partes, a escolha dos árbitros.

Todas as vantagens garantidas pelo procedimento arbitral proporcionam o desafogamento do judiciário, o que possibilita a maior dedicação aos processos que versem sobre direitos indisponíveis e que envolvam interesses públicos.

O fundamento para que se cogite a inconstitucionalidade da Lei da Arbitragem consiste na análise literal do art. 5º, XXXV, da CF/88, o qual ultima que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Concluindo-se que a cláusula compromissória não poderia impedir o acesso ao judiciário, portanto.

Entretanto, é preciso que se faça uma interpretação do texto constitucional, no sentido de que tal disposição se direciona ao legislador, proibindo a edição de leis que impeçam o acesso ao judiciário, podendo ter aplicação também quanto ao período em que havia obrigatoriedade na aplicação da arbitragem para dirimir conflitos.

No entanto, é incoerente a interpretação dada para fundamentar a inconstitucionalidade visto que a cláusula compromissória é uma escolha das partes no processo, assegurada pelo

princípio da livre autonomia da vontade, sendo permitido o acesso ao judiciário pelas partes, se assim pretenderem.

O outro argumento para alegação da inconstitucionalidade da Lei da Arbitragem é verificado na alegação de que não se pode abrir mão de um direito abstrato, posto que a cláusula compromissória é fixada anteriormente a existência do litígio concreto.

Contudo, tal argumento não prospera pelo fato de que há a imposição de limitação delimitada pela cláusula compromissória quanto ao objeto do processo, não podendo discutir conflitos que não pertençam ao objeto do contrato, podendo inclusive, haver a limitação de cláusulas a serem dirimidas pela arbitragem dentro de um mesmo contrato.

Constatado isso, o Supremo Tribunal Federal declarou, julgando pedido de homologação de sentença estrangeira (SE 5.206), a constitucionalidade da Lei da Arbitragem. O embasamento para o caso, liderado pelo Ministro Carlos Velloso, está no fato de que o exposto no art. 5º, XXXV, da CF/88 é um direito concedido às partes de um processo, não tendo caráter obrigacional e podendo, portanto, ser renunciado.

Tecidas essas considerações acerca do instituto da arbitragem, em que foi abordado o tema de uma forma geral, tratando do conceito, evolução histórica no ordenamento brasileiro, constitucionalidade do procedimento e sua aplicabilidade, faz-se necessário tratar do instituto de maneira mais específica, passando à leitura ao próximo capítulo.

3.0 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E DAS ESPECIFICAÇÕES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

No ordenamento jurídico brasileiro, a arbitragem é fixada através da convenção de arbitragem, prevista no artigo 3º da Lei 9307/96¹⁰ e é considerada ato jurídico privado, em que as partes de um contrato se comprometem expressamente em resolver os litígios presentes ou futuros através do instituto da arbitragem.

Para Carreira Alvim¹¹, a convenção de arbitragem é

A Convenção de arbitragem é a expressão da vontade das partes interessadas, *manifestada numa mesma direção*, de se socorrerem da arbitragem para a solução dos seus (virtuais ou reais) litígios. Em outros termos: uma via jurisdicional concorrente com a estatal, posta pela lei à disposição das partes, para resolverem seus conflitos, em sede privada, com igual extensão e eficácia à efetivada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Questão interessante de ser abordada é que esta convenção pactuada pelas partes se caracteriza pelo interesse de ambas na mesma direção, qual seja, solucionar os conflitos oriundos do processo, guiados pelos deveres laterais de informação e colaboração no sentido de viabilizar a instauração da arbitragem, atendendo a expectativa de ambas as partes quando firmaram a convenção.

Esta espécie de convenção é responsável pela produção de dois efeitos principais, quais sejam: o efeito vinculante gerado pelo acordo de vontades, submetendo a solução do litígio ao laudo arbitral; e, de forma complementar e antagônica, as partes da relação renunciam o direito disponível de atuação jurisdicional na resolução do conflito, ressalvados os casos previstos em lei.

Scavone Júnior¹² leciona

Sendo assim, em razão do contrato, que é um acordo de vontades, surgem duas obrigações, ou seja, a obrigação de não fazer, que implica em não ingressar com pedido junto ao Poder Judiciário e, consequentemente, de fazer, que consiste em levar os conflitos à solução arbitral.

¹⁰ Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

¹¹ CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 171.

¹² SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Título II, tópico 1.

A convenção de arbitragem é compreendida pela cláusula compromissória, tratada pelos artigos 4º e 5º da Lei da Arbitragem, e pelo compromisso arbitral, disposto nos artigos 6º, 10 e 11 da mesma lei.

Assim, cabe frisar que, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 13.129/15, a cláusula compromissória é anterior ao surgimento do conflito, sendo acordado pelas partes que se houver litígio na relação jurídica, este será resolvido através de um juízo arbitral.

Sobre o tema, Venosa¹³ expõe:

A finalidade desse procedimento é a instituição do juízo arbitral, cuja sentença que julgar procedente a pretensão o determinará. Desse modo, uma vez existente, válida e eficaz a cláusula compromissória entre os pactuantes, qualquer deles pode exigir judicialmente a instituição da arbitragem. Entendemos que, salvo ressalva expressa em contrário, essa pactuação é unilateralmente irretratável. Ao estipular essa cláusula, o compromitente transige sobre direitos em discussão e renuncia à jurisdição estatal.

De outro lado, o compromisso arbitral se origina posteriormente ao surgimento do conflito, quando as partes resolvem solucioná-lo através do procedimento arbitral, estando seu conceito previsto no art. 9º, *caput*, da Lei 13.129/15, o qual estipula que “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a cláusula compromissória é um contrato individual, pois pode ser convencionada em documento apartado ou dentro do contrato principal, como prevê o art. 5º da Lei de Arbitragem¹⁴ e podendo inclusive ser formalizada após a celebração do contrato principal, devendo neste caso, ser realizada em qualquer forma escrita (Art. 4º, § 1º, LA)¹⁵.

Sobre o tema, leciona Carreira Alvim¹⁶

Primo Oculi, a denominação “cláusula” compromissória dá a impressão de só poder ela fazer parte de um contrato – por isso seria uma cláusula – e que a sua função seria a de resolver controvérsias sobre as outras estipulações. Mas a cláusula compromissória não se atrela, necessariamente, a um contrato, posto que ela tem individualidade própria, preserva em relação a ele a sua independência e se incorpora no mesmo instrumento contratual por uma questão de comodidade prática; em geral, nem sofre as vicissitudes por que possa passar o próprio contrato que não a atinge.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Ed. 13, São Paulo: Atlas, 2013, p. 600.

¹⁴ Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

¹⁵ Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. §1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

¹⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. . *Direito arbitral*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 180.

Por se configurar como sendo uma obrigação certa, líquida e exigível com natureza de título executivo¹⁷, uma vez que, exteriorizada a vontade das partes, a cláusula compromissória produzirá efeitos. Tal característica se deve ao fato de ser considerada suficiente e bastante para instituir a arbitragem, independente da celebração do compromisso, sendo essa autoexecutoriedade possível devido às disposições trazidas pela Lei de Arbitragem de 1996, como já visto nos itens supracitados.

Em relação ao tema, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa¹⁸ expõe

A lei arbitrai busca conceder ampla autonomia ao juízo e à sentença arbitrai. No sistema revogado, a par da inexecutoriedade da cláusula compromissória, a ligação umbilical da arbitragem com o Poder Judiciário era robusta, mercê da necessidade de sua homologação (arts. 1.045 do Código Civil e 1.098 ss do CPC). A lei brasileira considera a sentença arbitrai, juntamente com a sentença homologatória de transação ou de conciliação, títulos executivos judiciais conforme decorre da modificação introduzida ao inciso IV do art. 475-N do CPC, pelo art. 41 da lei de arbitragem. A decisão arbitrai, portanto, prescinde de homologação pelo Judiciário não se sujeitando a recurso: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário” (art. 18 da Lei nQ 9.307/96). No entanto, como não poderia deixar de ser, havendo necessidade de atos executórios emanados da decisão arbitrai, são eles privativos do Estado, pois somente este detém o poder de coerção. A execução da sentença arbitrai far-se-á, pois, com a intervenção do Poder Judiciário, ultrapassada eventual fase de embargos. O mesmo deve ocorrer se no curso da arbitragem houver necessidade de medidas cautelares que impliquem atos coercitivos, matéria que deve ser examinada caso a caso.

No que diz respeito à fonte da cláusula compromissória, esta pode ser classificada em autônoma, quando ocorrer através de um acordo contratual resultante da manifestação de vontade das partes, e em heterônoma, quando originada através de previsão legal, a qual pressupõe a sua fixação em determinadas relações jurídicas predeterminadas.

Contudo, no ordenamento jurídico pátrio, só é aceita a cláusula compromissória autônoma, tendo em vista o corolário do princípio da autonomia da vontade das partes, fundamental para a validade da convenção arbitral.

Sendo assim, com a presença da cláusula compromissória, é de se perceber que o poder judiciário só interfere para exercer o poder de coerção, posto que a Lei da Arbitragem

¹⁷ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Título II, tópico 1.2.

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Ed. 13, São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.

não estabelece procedimento executório dos laudos arbitrais. Sobre o tema, expõe Silvio de Salvo Venosa¹⁹

A cláusula compromissória deve obedecer algumas formalidades previstas em lei, para que seja válida no ordenamento jurídico e produza seus efeitos. Além de pessoas capazes e objeto possível - porém com especificação futura tendo em vista que a pactuação precede a existência do litígio -, é indispensável a forma escrita pelo caráter formal do contrato.

Por se configurar como ato de vontade privado que origina relações jurídicas, destinadas a um fim específico, cujos efeitos dependem mais da vontade do que da lei, além de possuir características como a autonomia e poderosa força vinculante, a cláusula compromissória tem sua natureza jurídica atribuída ao negócio jurídico processual de caráter bilateral.

Sobre o tema, o doutrinador Carreira Alvim²⁰ comenta

Admitir-se o caráter de negócio jurídico da cláusula compromissória e do compromisso arbitral não infirma a sua natureza de pacto convencional, porquanto, na base de uma e outro está a vontade das partes, que, pela própria estrutura da arbitragem, se move em mais de uma direção, ora impulsionada por uma causa comum, imediata, cumprindo uma função processual, ora por causas opostas, mediatas, de satisfação do próprio interesse, na busca da realização da pretensão material.

Ao longo deste capítulo, ficou esclarecida a natureza da convenção de arbitragem, assim como suas características e as formas de pactuação, as quais compreendem a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Ainda no mesmo tópico, tratou-se das diferenças entre compromisso arbitral e cláusula compromissória, adentrando no conteúdo desta para análise de suas características, formalidades e particularidades, ficando o próximo capítulo, encarregado de tratar de maneira específica sobre sua classificação e independência.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Ed. 13, São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.

²⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. . **Direito arbitral**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 176.

4.0 DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM:

Com o propósito de reforçar a eficácia da cláusula compromissória e afastar os casos de nulidade da convenção arbitral em decorrência de possíveis vícios no contrato principal, a Lei de Arbitragem em seu art. 8º, confere às cláusulas compromissórias o caráter autônomo

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O intuito do legislador ao criar essa norma, foi impedir que fosse utilizado um artifício que era praticado no direito estrangeiro para impedir a instauração da arbitragem. Essa prática consistia em recorrer ao judiciário propondo a invalidação do contrato principal, para que a cláusula compromissória fosse maculada por ser acessório do negócio questionado.²¹

Isto posto, verifica-se que apesar de inserida em um contrato tido como principal, a cláusula compromissória não se sujeita às regras de contrato acessório, pois o ajuste arbitral não depende do contrato ao qual está inserida para fins de validade e execução, mantendo independência em relação aos vícios dele oriundos.

Quanto à natureza independente da cláusula compromissória, Luiz Antônio Scavone²² se posiciona

A cláusula arbitral ou compromissória não é acessória do contrato. Portanto, como é autônoma, a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral. O significado do dispositivo, portanto, indica que qualquer alegação de nulidade do contrato ou da cláusula arbitral, diante de sua existência e seguindo o espírito da lei, deve ser dirimida pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário. A lei pretendeu, neste sentido, “fechar uma brecha” que permitiria às partes, sempre que alegassem a nulidade da cláusula arbitral ou do contrato, ignorar o pacto de arbitragem e acessar o Poder Judiciário para dirimir o conflito.

²¹ CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 194.

²² SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Título II, tópico 4.

O caráter autônomo conferido à cláusula, deriva do fato de que o objeto desta, o qual consiste em acordo de vontade das próprias partes em resolver conflito através de árbitros, é completamente diverso do objeto do contrato em que está inserida. Dessa forma, a alegação de nulidade, invalidade ou inexistência do contrato principal, também é considerada um conflito, o qual a solução é o objetivo da cláusula compromissória através da instauração do procedimento arbitral.

Sobre esse tema, discorre Carreira Alvim²³

Essa norma garante a autonomia da vontade dos comprometentes e, ao mesmo tempo, mantém, no juízo arbitral, um litígio que, de outro modo, desaguaria nas vias judiciais. Suponha-se que as partes tenham celebrado um contrato de compra e venda de madeira de determinada propriedade, de certa região, a ser cumprido ao longo de seis meses, com cláusula compromissória; cumpridos 50% do ajuste, descobre o comprador que está adquirindo madeira pertencente a terceiro, que reclama novo pagamento; surgem litígios entre as partes originárias a respeito da possibilidade decorrente da rescisão do ajuste, acerto de contas com o terceiro e o pagamento da indenização. Apesar da nulidade do contrato (venda a *non domino*), esses litígios, em face da autonomia da cláusula compromissória, serão resolvidos em sede arbitral, inclusive mediante a instituição judicial de arbitragem, se uma das partes se negar a celebrar espontaneamente o compromisso arbitral.

Neste sentido, o princípio da autonomia confere à cláusula compromissória requisitos de validade distintos dos conferidos ao contrato principal, de forma que possui independência frente a este. Entretanto, pode ser que o vício oriundo do contrato principal esteja também presente na cláusula, principalmente àqueles oriundos da declaração de vontade ou capacidade das partes, de modo a atingir ambos os contratos.

Em termos gerais, a nulidade da cláusula compromissória pode ser constatada quando a manifestação de vontade tiver sido maculada, diante de pessoa incapaz ou quando tiver sido contrária aos princípios, ferindo a ordem pública.

Salienta-se que, a competência para decidir se a causa de nulidade que maculou o contrato principal atingiu a cláusula compromissória é do árbitro escolhido nos moldes definidos nesta, mesmo sendo ela o motivo do conflito (art. 8º, parágrafo único, LA)²⁴. Isso se deve a incidência do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, o qual estabelece que a compete ao árbitro analisar sua própria competência.

²³ CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 196, 197.

²⁴ Art. 8º (...) Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Adriana Noemi Pucci²⁵ define o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* como

O princípio da *kompetenz-kompetenz* estabelece uma hierarquia cronológica entre o árbitro e o juiz togado, por força da qual o árbitro é quem decide, em primeiro lugar, a respeito de sua competência para conhecer e decidir acerca de determinada controvérsia. Pelo princípio da autonomia da cláusula compromissória, esta é considerada independente do contrato no qual encontra-se inserida e, em sendo o contrato nulo ou inválido, a cláusula permanece eficaz a fim de o árbitro poder avaliar a respeito da sua jurisdição para dirimir essa disputa..

Com isso, percebe-se mais uma vez a força da cláusula compromissória perante a jurisdição estatal, posto que confere a real aplicabilidade da arbitragem diante de seus atributos, dentre eles a hierarquia do árbitro conferida pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*. Ao impedir que a atuação do juiz, quanto à decisão sobre a questão de validade da cláusula, ocorra antes do árbitro se pronunciar, o princípio garante a eficácia da arbitragem.

Se, diante de um litígio, uma das partes se recusar a adotar o procedimento da arbitragem, a outra parte deverá recorrer ao judiciário para que haja coerção e consequente efetividade da cláusula compromissória. Para tanto, deve ajuizar ação no órgão que seria o competente para julgar o litígio, com o fim de ser estabelecido o compromisso pelo juiz.

É nesse sentido que dispõe o artigo 7º da lei de arbitragem

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Outro ponto relevante na instituição da cláusula compromissória é em relação ao seu conteúdo, podendo ser classificada em cheia e vazia. Tal ponto deve ser observado com cautela, tendo em vista que as disposições contidas na cláusula compromissória, ou a ausência destas, podem eivá-la de vício.

A cláusula cheia estabelece todas as condições necessárias à instituição da arbitragem, com exceção do objeto do litígio pelo fato de que a cláusula é anterior à sua origem. O procedimento minuciosamente delimitado deve ser observado pelo árbitro, o qual deve cumprir o disposto na cláusula pactuada.

Desse modo, a cláusula compromissória cheia delimitará a escolha do árbitro e quais as normas devem ser aplicadas por este em julgamento, o local em que será realizado o

²⁵PUCCI, Adriana Noemi. Controle do Judiciário na arbitragem deve ser posterior. **Revista Consultar Jurídico**, 2013. Disponível em 10/10/2015 no site <http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/adriana-pucci-controle-judiciario-arbitragem-posterior#author>

procedimento, entre outras especificações que poderão estar contidas na própria cláusula ou esta pode apontar o regulamento de algum Tribunal Arbitral a ser cumprido.

Sobre o tema, a Advogada Adriana Noemi²⁶ discorre sobre sua relevância

Importante lembrar que a cláusula arbitral entra em operação no momento em que as partes se deparam com a controvérsia, que pode ser de grande ou reduzida intensidade, dependendo das particularidades do caso. Certo é que nessa ocasião, salva rara exceção, não reina a mesma harmonia que imperava quando o contrato foi pactuado. Assim, qualquer empecilho para a instauração da arbitragem pode ser usado por uma das partes para barganhar uma posição jurídica de negociação ou para procrastinar o início do procedimento em si.

Pior se tal obstáculo é proporcionado por uma brecha existente na cláusula arbitral, se mal elaborada. Portanto, o ideal é que ela não permita nenhuma manobra ou barganha, sendo, se possível, completa. Cláusula compromissória completa é aquela que se convencionou denominar cheia, que contém todos os elementos identificadores da arbitragem a ser instituída, pelo que é dispensável o uso do Poder Judiciário caso a outra parte se recuse a iniciar o procedimento.

O fato de existir a cláusula compromissória cheia impede a imposição de recurso por via judicial considerando-se que houve a manifestação expressa das vontades das partes quanto o modo de realização da arbitragem, devendo, portanto, ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, o qual determina o respeito à vontade dos contratantes.

Dessa forma, mesmo havendo recusa de uma das partes em adotar a arbitragem, o procedimento será iniciado pelo árbitro haja vista que houve acordo de vontades externado pela cláusula e todas as regras a serem adotadas para as resoluções dos conflitos já estão previstas.

Por outro lado, as cláusulas compromissórias vazias se caracterizam por não disporem sobre o procedimento a ser adotado em caso de surgimento de um litígio, determinando apenas que se este surgir, deverá ser solucionado mediante instituto da arbitragem. Contudo, tal omissão não enseja nulidade da cláusula compromissória, que pode ser sanada nos moldes do art. 6º da Lei da Arbitragem.

Estabelece o artigo 6º da Lei nº 13.129/2015

Art. 6º – Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

²⁶ PUCCI, Adriana Noemi. Controle do Judiciário na arbitragem deve ser posterior. **Revista Consultar Jurídico**, 2013. Disponível em 10/10/2015 no site <http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/adriana-pucci-controle-judiciario-arbitragem-posterior#author>

Para tanto, a parte interessada deve acordar com a outra parte para que firmem o compromisso arbitral, sendo facultada ao juiz a escolha do árbitro da forma que achar conveniente. Além disso, se houver recusa por uma das partes em firmar o compromisso, a parte interessada deverá recorrer ao judiciário, para que através de sentença seja instituída a arbitragem de forma compulsória.

Também é possível a existência de cláusulas com redação confusa ou até mesmo com erro, chamadas pela doutrina de cláusulas “patológicas”, as quais ensejam de decisão judicial para que o juiz esclareça qual foi a real intenção das partes.

Por conseguinte, fica claro que ao firmarem a cláusula compromissória as partes devem ter cautela no que ficará acordado expressamente, pois cláusulas vazias ou “patológicas” frustram a expectativa das partes na instauração da arbitragem, além de darem causa a um contencioso para dirimir as deficiências existentes.

Mediante o exposto neste capítulo, ficou claro o caráter autônomo atribuído à cláusula compromissória e sua implicação na instituição da arbitragem, assim como a aplicação do princípio da *Kompetenz-Kompetenz* e as possibilidades de nulidade da cláusula. Ressalta-se também a classificação da cláusula com relação ao seu conteúdo e a consequente importância das cláusulas cheias para que a vontade das partes seja efetivamente assegurada. Fica o próximo tópico, responsável por discorrer sobre a atuação da cláusula compromissória nos diferentes tipos de contratos.

5.0 DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS DIVERSOS ÂMBITOS:

Ainda que o presente artigo trate especificadamente da cláusula compromissória, é importante que se faça uma análise de algumas questões paralelas, como é o caso da aplicação do instituto da arbitragem nas questões trabalhistas.

O inciso XI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93²⁷ estabelece que a arbitragem é permitida nos dissídios de competência da justiça do trabalho, desde que o Ministério Público do Trabalho atue como árbitro quando requerido pelas partes, independentemente de cláusula compromissória.

Contudo, somente poderá ser utilizada quando o dissídio for na esfera do direito coletivo do trabalho, com previsão constitucional no art. 114, §1º que dispõe: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

No campo dos contratos individuais de trabalho, não se admite a utilização da arbitragem para dirimir conflitos devido à hipossuficiência do trabalhador perante o empregador, que coloca em risco o requisito da autonomia da vontade do procedimento arbitral uma vez que o empregado ficaria sujeito a se submeter a abusos e imposição de vontade do patrão. Dessa forma, havendo cláusula compromissória em contrato individual de trabalho, esta será nula mediante decreto judicial.

Este é o entendimento pacífico no TST²⁸, podendo ser constatado através do julgado

(...) 3. Seja sob a ótica do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, seja à luz do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, o instituto da arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas. Mesmo no tocante às prestações decorrentes do contrato de trabalho passíveis de transação ou renúncia, a manifestação de vontade do empregado, individualmente considerado, há que ser apreciada com naturais reservas, e deve necessariamente submeter-se ao crivo da Justiça do Trabalho ou à

²⁷ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

²⁸ Processo: E-ED-RR - 25900-67.2008.5.03.0075 Data de Julgamento: 16/04/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015. Disponível em 11/10/2015 no site <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>

tutela sindical, mediante a celebração de válida negociação coletiva. Inteligência dos artigos 7º, XXVI, e 114, caput, I, da Constituição Federal.

4. Em regra, a hipossuficiência econômica ínsita à condição de empregado interfere no livre arbítrio individual. Daí a necessidade de intervenção estatal ou, por expressa autorização constitucional, da entidade de classe representativa da categoria profissional, como meio de evitar o desvirtuamento dos preceitos legais e constitucionais que regem o Direito Individual do Trabalho. Artigo 9º da CLT.

5. O princípio tuitivo do empregado, um dos pilares do Direito do Trabalho, inviabiliza qualquer tentativa de promover-se a arbitragem, nos moldes em que estatuído pela Lei nº 9.307/1996, no âmbito do Direito Individual do Trabalho. Proteção que se estende, inclusive, ao período pós-contratual, abrangidas a homologação da rescisão, a percepção de verbas daí decorrentes e até eventual celebração de acordo com vistas à quitação do extinto contrato de trabalho. A premência da percepção das verbas rescisórias, de natureza alimentar, em momento de particular fragilidade do ex-empregado, frequentemente sujeito à insegurança do desemprego, com maior razão afasta a possibilidade de adoção da via arbitral como meio de solução de conflitos individuais trabalhistas, ante o maior comprometimento da vontade do trabalhador diante de tal panorama.

6. A intermediação de pessoa jurídica de direito privado - "câmara de arbitragem" - quer na solução de conflitos, quer na homologação de acordos envolvendo direitos individuais trabalhistas, não se compatibiliza com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil. (...).

No que tange aos contratos de consumo, o código de defesa do consumidor em seu art. 51, inciso VII, proíbe cláusula que prevê a utilização da arbitragem, considerando-se nula de pleno direito. Sem dúvida, o motivo de tal disposição é a proteção ao consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação.

É certo que a preocupação com o consumidor parte do pressuposto de que este, no momento da celebração do contrato, não tem as informações necessárias para que possa optar pelo procedimento arbitral na forma livre e consciente, como é exigido para tanto.

Por outro lado, é perfeitamente possível que seja adotado o procedimento arbitral para resolução de conflitos consumeristas, depois do surgimento destes, e após manifestação de vontade do consumidor e do fornecedor.

Nesse sentido leciona Carmona²⁹

Pode gerar impressão falsa o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor, que tacha de abusivas as cláusulas que 'determinem a utilização compulsória de arbitragem': o dispositivo legal tem nítido caráter protetivo em relação ao consumidor, presumivelmente parte economicamente mais fraca na relação jurídica, evitando-se com isso que o fornecedor de bens e serviços possa impor solução arbitral nos contratos em

²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009 pág. 53

geral. Não se admitiria, portanto, que um banco, por exemplo, ao celebrar contrato de abertura de crédito com seu cliente, introduzisse cláusula arbitral, eis que – presumiu o legislador – tal cláusula teria toda a possibilidade de ter sido imposta pelo contratante mais forte. Destacou-se, assim, a validade de uma cláusula compromissória em contrato que discipline relação de consumo, sem que isso signifique a impossibilidade de introduzir-se a arbitragem pela via do compromisso: surgida a controvérsia, podem as partes, de comum acordo, celebrar compromisso arbitral para submeter o dissenso à solução de árbitros.

Em se tratando do contrato de adesão, é possibilitada a fixação da cláusula compromissória, diz Carreira Alvim,³⁰ “desde que convencionada por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou “visto” especialmente para essa cláusula, estabelecendo ainda que a sua eficácia depende de o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição”.

O maior rigor formal imposto nestes casos são justificados pela natureza do contrato em que se trata, posto que as cláusulas contratuais são impostas unilateralmente, não podendo a outra parte contestar ou alterar as disposições contidas.

A aceitação expressa do aderente pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, por outro lado, o comparecimento na audiência acompanhado da recusa impede a instauração do procedimento arbitral, devendo a controvérsia ser decidida pelo judiciário.

Entretanto, se o aderente for revel à citação que o juiz designar para fixação do compromisso, pode este decidir de forma discricionária, pois embora não haja efeitos legais para revelia no procedimento arbitral, o aderente não pode ficar inerte à citação feita pelo juiz, devendo haver a recusa expressamente, e não havendo, segundo Carreira Alvim³¹, “deve a sua ausência ser interpretada, no mínimo, como falta de interesse em se opor à lavratura do compromisso; em outros termos, o silêncio importa aceitação.”

Outro ponto que merece destaque é a questão dos conflitos oriundos das relações societárias uma vez que havia grande insegurança jurídica a respeito da arbitrabilidade subjetiva, ou seja, quem podia submeter-se à arbitragem.

A problemática residia no fato de que para inserir a cláusula compromissória no estatuto da empresa, era necessária a aprovação pela maioria através de uma votação, e sendo aprovada, consequentemente, sujeitava todos os acionistas à resolução de conflitos da sociedade através da arbitragem.

³⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 198.

³¹ CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 202.

Em vista disso, os acionistas dissidentes, os que rejeitaram e os ausentes, eram obrigados a resolver os conflitos da sociedade através da arbitragem, o que colocava em questão o princípio da autonomia da vontade, tão contemplado pelo instituto da arbitragem.

A alteração trazida pela Lei 13.129/15, a qual promoveu modificações na Lei de Arbitragem de 1996, também foi responsável pela introdução do art. 136-A³² na Lei de Sociedades Anônimas, que mantém a previsão da possibilidade de inserção da cláusula compromissória nos estatutos das sociedades, através da votação por maioria dos acionistas.

A inovação está no momento que é conferida a eficácia da cláusula, que ocorre somente 30 dias após a publicação da ata de aprovação, período em que é facultado aos acionistas dissidentes o direito de se retirar da sociedade, reembolsando o valor das suas ações, ou até mesmo recorrer ao judiciário para questionar a inserção da cláusula compromissória.

Quanto aos acionistas que ingressam na sociedade após a aprovação da cláusula compromissória, ficam a ela vinculados mesmo sem que tenha havido a concordância expressa nesse sentido. José Maria Rossani Garcez³³ registra que, “o fato de os estatutos sociais possuírem registro público os torna portadores de fé pública e publicidade e, nesta condição, implicam a presunção de pleno conhecimento dos sócios, inclusive os futuros”.

Dadas as informações abordadas no tópico acima, percebe-se a hipótese de incidência da cláusula compromissória em diversos tipos de contratos e áreas de atuação. Outrossim, também tratou-se da alteração promovida pela Lei nº 13.129/15 quanto as consequências da pactuação da cláusula nas sociedades anônimas. Ademais, logo adiante se apresenta a conclusão deste trabalho, diante de tudo que já foi exposto durante os capítulos antecedentes.

³² “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45. §1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou. §2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável: I – caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe; II – caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”.

³³ GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Pág. 112.

6.0 CONCLUSÃO:

Por todo o conteúdo presente neste trabalho, ficou constatado que a cláusula compromissória, como meio para instituição da arbitragem, teve por muito tempo, a sua eficácia condicionada à existência do compromisso arbitral, de modo que, se este não fosse firmado, o conflito era levado ao judiciário. Contudo, a partir da Lei da Arbitragem de 1996, a cláusula compromissória ganhou independência frente ao compromisso arbitral e passou a dar maior aplicabilidade à arbitragem.

Dessa forma, pode-se dizer que o caráter autônomo da cláusula compromissória foi o grande responsável pelo crescimento da técnica da arbitragem, por obrigar as partes a se submeterem ao juízo arbitral, garantindo a eficácia do pacto realizado.

Levando-se em consideração a força vinculante da cláusula compromissória no ordenamento jurídico vigente, e a classificação atribuída no que se refere ao conteúdo da cláusula, ficou claro que a sua elaboração deve ser acompanhada de muita cautela, tendo em vista que a não observância de determinadas formalidades prejudicará a finalidade do ato e o interesse das partes.

O presente trabalho pretendeu exaltar a importância da autonomia atribuída à cláusula compromissória, dentro do instituto da arbitragem, diante da importância que deve ser atribuída aos métodos alternativos de resolução de conflitos frente a grande crise enfrentada pelo judiciário.

Sobre este tema, Mauro Cappelletti³⁴ expõe brilhantemente

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente

Pelo exposto neste artigo, tem-se que a arbitragem e a cláusula compromissória não são novidades no direito brasileiro, tendo sido previstas desde a Constituição do Império em

³⁴ CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso a Justiça, in Revista de Processo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994, p. 9

1824 e mantida por legislação infraconstitucional posterior, de forma tímida, ganhou certo destaque por meio do Decreto nº 3.0984, de 05 de novembro de 1898, e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973. Apesar de possuírem previsão legal anterior, os institutos somente ganharam destaque no ordenamento pátrio através da Constituição Federal de 1988, a qual o consagrou a arbitragem expressamente pelos §§ 1º e 2º do artigo 114.

Contudo, antes da Lei da Arbitragem, o Estado demonstrava sua soberania por meio do papel de pacificador social, de maneira que, monopolizava a resolução de todos os conflitos por jurisdição estatal. Conclui-se que o instituto da arbitragem, e consequentemente a cláusula compromissória, eram obstaculizados e desprezados.

Ocorre que, com o desenvolvimento das relações socioeconômicas, o Estado não conseguiu suprir toda a demanda, dando causa a um judiciário sobrecarregado e cada vez mais burocrático, lento e oneroso.

Diante desse quadro, o Estado passou a buscar formas alternativas para resolução dos conflitos, de modo a desafogar o sistema jurisdicional e acompanhar o progresso social. Foi com este propósito, que houve a regulamentação do instituto da Arbitragem, através da Lei 9.307/96, disciplinando o seu procedimento para que fosse efetivamente utilizada como método alternativo de resolução de conflitos.

Hoje, aproximadamente 20 anos após a publicação da Lei 9.307/96, observa-se que a utilização da arbitragem é crescente, por ter se revelado um meio rápido e eficaz na resolução dos litígios, sendo a cláusula compromissória um dos fatores da sua crescente aplicação. A esta cláusula, se atribui o forte grau de autonomia dos particulares, que atuam em colaboração, para resolver seus próprios litígios, consagrando o direito fundamental de acesso a justiça e de participação procedimental de forma irrestrita e igualitária nos moldes da sociedade moderna e globalizada.

Baseado nestes fundamentos, o presente trabalho pretendeu informar o leitor sobre a existência da cláusula compromissória, sua evolução histórica e demais particularidades, bem como ressaltar a importância da pactuação da cláusula, como meio ágil, menos oneroso e seguro na resolução dos litígios.

7.0 REFERÊNCIAS:

ALVES, Ricardo. A Eficácia da Cláusula Compromissória no Juízo Arbitral. Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu-SC: Junho de 2008. Disponível em 15/09/2015 no site <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Alves.pdf>.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Cláusula Compromissória: Aspectos Contratuais**. Revista do Advogado, 2012. Disponível em 05/11/2015 no site http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/301814/mod_resource/content/0/RICARDO%20APRIGLIANO%20%20Cl%C3%A1usula%20Compromiss%C3%B3ria%20aspectos%20contratuais.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em 10/11/2015 no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em 10/11/2015 no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. **Lei 13.129 de 2015**, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em 10/11/2015 no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm.

BRASIL. **Lei 9.307 de 1996**, dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial de União de 24 de setembro de 1996. Disponível em 10/11/2015 no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm.

CAPPELLETI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso a Justiça**. Revista de Processo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009

CARREIRA ALVIM, J. E. . **Direito arbitral**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CHOEYPANT, Marisa. **A Cláusula Compromissória**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, v. 2, n. 4, 2009.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PUCCI, Adriana Noemi. **Controle do Judiciário na arbitragem deve ser posterior**. Revista Consultar Jurídico, 2013. Disponível em 10/10/2015 no site <http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/adriana-pucci-controle-judiciario-arbitragem-posterior#author>.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. **Arbitragem no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: 15/09/2015 no site <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.47022&seo=1>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL**: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Ed. 13, São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.